

Parecer n.º 477/2022/CCJR

Referente a Mensagem n.º 41/2022 – PLC n.º 16/2022 que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar no 338, de 08 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Max Russi

I – Relatório

A Propositura foi lida em 16/03/2022, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na mesma data após foi encaminhada a esta Comissão no dia 24/03/2022, conforme as fls. 02/10/15v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 16/2022 – MSG n.º 41/2022, de autoria do Poder Executivo que visa acrescentar dispositivo à Lei Complementar no 338, de 08 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo, e dá outras providências.

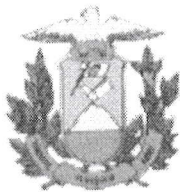
O Autor em justificativa informa as razões da proposição nos seguintes termos:

A Lei Complementar n.º 338, de 08 de dezembro de 2008 dispõe em seu art. 5º as hipóteses e carreiras vedadas a procederem à alteração da carga horária semanal de trabalho, sendo também indicados como impedidos os Profissionais do Sistema Socioeducativo.

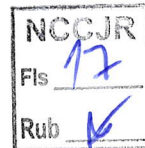
A presente proposta normativa é oriunda de uma demanda do Sindicato do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso - SINDPSS-MT, na qual solicita a exclusão de cargos de sua carreira à vedação de alteração da carga horária constante na Lei Complementar n.º 338, de 08 de dezembro de 2008.

Diante da atuação desta Administração que procura estabelecer diálogo entre os servidores e seus representantes sindicais, garantindo assim um ambiente de harmonia para uma condução eficaz e satisfatória de prestação de serviços públicos, concluiu-se pela possibilidade de construir uma proposta capaz de atender à categoria e também às necessidades da Administração Pública, além de observar o princípio da isonomia de tratamento entre carreiras.

Desta feita, com a inclusão do § 3º ao art. 5º da Lei Complementar n.º 338, de 08 de dezembro de 2008, pretende-se que seja excetuada da vedação de alteração da carga horária semanal de trabalho os cargos de Analista do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Necessário salientar que o Agente de Segurança Socioeducativo não foi excetuado tendo em vista a natureza de seu trabalho e ainda em razão da sua jornada de trabalho ser realizada por meio de plantões.

A norma que rege a carreira dos profissionais do sistema socioeducativo é a Lei nº 9.688, de 28 dezembro de 2011, sendo composta pelos seguintes cargos: Profissional de Nível Superior do Sistema Socioeducativo, Agente Socioeducativo do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo, conforme dispõe o art. 3º da referida lei. Em janeiro de 2017, foi publicada a Lei nº 10.499, de 17 de janeiro de 2017, que alterou a nomenclatura dos cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Socioeducativo e Agente Socioeducativo do Sistema Socioeducativo, que passaram a ser denominados Analista do Sistema Socioeducativo e Agente de Segurança Socioeducativo.

O Projeto de Lei Complementar proposto não acarreta aumento de despesas e não tem custos envolvidos, pelo contrário, há a perspectiva de redução de despesas após os servidores permitidos pela norma pleitearem sua redução de carga horária semanal de trabalho, que resulta em redução proporcional de seu subsídio.

A propositura foi encaminhada à Comissão de Especial que exarou parecer favorável à aprovação, sendo aprovado em sessão plenária por esta Casa de Leis no dia 23/03/2022.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

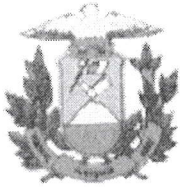
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar visa acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo, e dá outras providências.

A alteração da Lei Complementar consiste especificamente no acréscimo do § 3º ao art. 5º de modo a permitir a redução da carga horária dos cargos de Analista do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A matéria envolve disciplina referente a regime jurídico do servidor público do Poder Executivo, de competência privativa daquele Poder, em conformidade com a Constituição do Estado de Mato Grosso, que em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em simetria com a Constituição Federal:

Art. 39 ...

...

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

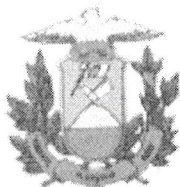
Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

...

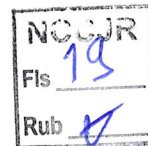
É pacífico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a respeito da competência do Poder Executivo na iniciativa dos Projetos de lei a respeito de servidor público e seu regime jurídico, bem como da necessidade da observância dos Estados-membros, em função do princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2.966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). ADI 1895/SC - Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE julgamento: 02/08/200, Publicação: 06/09/2007

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. - O § 1º do art. 61 da



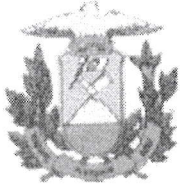
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 61). - Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 96. - A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Mauricio Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras). - O diploma legislativo em foco é formalmente inconstitucional, dado que o Projeto de Lei nº 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar. - De outra parte, a Lei amapaense nº 538/02 é materialmente inconstitucional, porquanto criou um diferenciado quadro de pessoal na estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para aproveitar servidores de outras unidades da Federação, oriundos de qualquer dos três Poderes. Possibilitou, então, movimentação no espaço funcional em ordem a positivar um provimento derivado de cargos públicos. Mas tudo isso fora de qualquer mobilidade no interior de uma mesma carreira. E sem exigir, além do mais, rigorosa compatibilidade entre as novas funções e os padrões remuneratórios de origem. Violação, no particular, à regra constitucional da indispensabilidade do concurso público de provas, ou de provas e títulos para cada qual dos cargos ou empregos a prover na estrutura de pessoal dos Poderes Públicos (Súmula 685 do STF). - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do instrumento normativo impugnado. ADI 3061/AP Relator (a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 05/04/2006 Publicação: 09/06/2006.

Nesse mesmo sentido, conceituando regime jurídico o Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, define que a locução constitucional “*regime jurídico dos servidores públicos*” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” onde se inclui a questão abordada nesta Mensagem.

Convém informar que na justificativa o Governador de Estado destaca que caso seja feita a alteração da carga horária dos servidores, não terá aumento de despesas, pois haverá redução do seu subsídio, de acordo com a redução da carga horária, pelo contrário há a perspectiva de redução de despesas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 16/2022 – Mensagem n° 41/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 16/2022 – Mensagem n.º 41/2022 – Parecer n.º 477/2022
Reunião da Comissão em 29 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Max Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 16/2022 – Mensagem n° 41/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei Complementar Nº 16/2022 – MSG 41/2022 “Dispensa de Pauta”		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram presencialmente com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR